



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 23034.034323/2004-47  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.102 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO  
**Recorrente** BANCO ITAÚ S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SALÁRIO EDUCAÇÃO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO PRAZO - PRECLUSÃO - NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO - Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 9º, § 6º, da Portaria nº 520, do Ministério da Previdência Social, e artigo 54, § 5º, inciso V, do Regimento Interno do CRPS, vigentes à época, c/c artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

Somente serão apreciados em sede recurso, as matérias suscitadas na impugnação bem como os documentos à ela anexados, salvo a hipótese de documentos novos ou de que a recorrente não tinha conhecimento de sua existência.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari,- Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

## Relatório

Trata-se de Notificação par Recolhimento de Débito, lavrada contra o sujeito passivo acima identificado em face do não recolhimento das contribuições sociais devidas à título de salário educação e destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

A notificação de fls. 276 foi entregue a empresa em 20 de dezembro de 2004, conforme AR de fls. 277 e, em virtude do não pagamento do débito e da não apresentação de defesa, o Presidente do FNDE declarou a revelia do contribuinte, decidindo pela procedência da notificação, conforme cópia anexa da Informação n.º 697/2006.

Inconformada a empresa apresentou recurso ao Conselho Deliberativo do FNDE, onde alegou em síntese:

*Que o Banco Itaú S.A. recolheu as verbas devidas a título de Salário Educação nos moldes da legislação vigente, de modo que nada mais é devido a qualquer título.*

*Argumenta que a empresa recebeu inúmeras Notificações para Recolhimento de Débito, que entende descabidas, cujos prazos para respectivas análises e conferências foram por demais exíguos.*

Requeru então o acolhimento do recurso para que fosse absolvido de qualquer multa ou penalidade, com a declaração de insubsistência da NRD ou, alternativamente que fosse concedido novo prazo para a apresentação de documentos.

Em virtude da Transferência de processo administrativo-fiscal sobre Salário-Educação, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os autos foram encaminhados para julgamento por este conselho.

Antes do presente julgamento a recorrente atravessou petição anexando diversos documentos que diz comprovarem os recolhimentos cobrados na nesta notificação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pesem os argumentos contidos no recurso e a documentação recentemente anexada aos autos, estes não serão apreciados por este colegiado tendo em vista estarem atingidos pela preclusão, já que não ofertados em sede de impugnação.

Este é o entendimento contido no artigo 9º, § 6º, da Portaria nº 520, do Ministério da Previdência Social, e artigo 54, § 5º, inciso “V”, do Regimento Interno do CRPS, vigentes à época, c/c artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, como segue:

“ *PORTARIA Nº 520*

*Art. 9º. A impugnação mencionará:*

[...]

*§ 6º. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.”*

“*PORTARIA MPS Nº 88 – Regimento Interno CRPS*

*Art. 54. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser:*

[...]

*§ 5º. Constituem razões de não conhecimento do recurso:*

[...]

*V – a preclusão processual;”*

*Decreto nº 70.235/72*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”*

Esta também é a posição majoritária da jurisprudência administrativa, conforme os julgados com suas ementas abaixo transcritas:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/07/1991 a 30/09/1995 PIS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES E PROVAS DOCUMENTAIS APÓS PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. As alegações e provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento das provas e argumentos apresentados somente na fase recursal. [...]*

*(Primeira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 149.545, Acórdão nº 201-81255, Sessão de 03/07/2008)*

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a preclusão do direito da parte para reclamar direito não argüido na impugnação, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância, não sendo cabível, na fase recursal de julgamento, rediscutir ou, menos ainda, redirecionar a discussão sobre aspectos já pacificados, mesmo porque tal impedimento ainda se faria presente no duplo grau de jurisdição, que deve ser observado no contencioso administrativo tributário. Recurso não conhecido nesta parte. COFINS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa, vinculada e obrigatória. JUROS DE MORA - O artigo 161 do CTN autoriza, expressamente, a cobrança de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês-calendário, se a lei assim o dispuser. TAXA SELIC - Correta a cobrança da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC como juros de mora, a partir de 01/01/1997, para débitos com fatos geradores até 31/12/1994, não pagos no vencimento da respectiva obrigação. Recurso a que se nega provimento.”(Terceira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 111.167, Acórdão nº 203-07328, Sessão de 23/05/2001) (grifamos)*

Nesse sentido, não merece conhecimento a matéria aventada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a matéria não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais questões.

Com relação aos comprovantes anexados, se estes realmente comprovarem a adimplência da empresa com relação aos valores ora cobrados, certamente haverão de ser levados em consideração quando da liquidação do débito pela RFB. Ademais, não se tratam de documentos novos ou que a empresa não tinha conhecimento de sua existência quando da notificação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Processo nº 23034.034323/2004-47  
Acórdão n.º **2403-002.102**

**S2-C4T3**  
Fl. 375

---

CÓPIA